



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 402 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/05/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/03169/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212465

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GRANDE VALE
LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de retenção de imposto devido por substituição tributária. Dispositivos legais infringidos arts. 553/555 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no art. 878, I, "f" do mesmo decreto. Defesa tempestiva e parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência. Recurso de ofício. Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal. A segunda Câmara decide pela improcedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de retenção de imposto devido por substituição tributária. Dispositivos legais infringidos arts. 553/555 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no art. 878, I, "f" do mesmo decreto. Defesa tempestiva e parcialmente provida alega que o sujeito passivo deveria ser o contribuinte substituído e que ao contribuinte substituto caberia apenas o repasse do

lcms substituição aos cofres do Estado. Julgamento pela parcial procedência entendendo que a atuada recolheu o imposto de forma equivocada, pr ocasião das entradas de mercadorias e como tal a perícia compensou o lcms já recolhido aos cofres do Estado, após ter sido refeito os relatórios requisitados nessa perícia. Recurso de ofício.Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal por ter o contribuinte recolhido a maior que o valor apresentado pelo atuante. A segunda Câmara decide pela improcedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, assiste razão o Contribuinte. Mesmo tendo o Contribuinte se equivocado no procedimento de retenção do imposto, houve perícia nos levantamentos de valores recolhidos pelo contribuinte chegando a conclusão de que , no período fiscalizado, o valor apresentado pelo atuante é inferior ao valor encontrado na perícia, levando-se em conta que a empresa recolheu a maior que o valor demonstrado pelo Fisco Sendo a empresa responsável pela retenção e recolhimento do imposto quando da saídas internas de seus produtos, no caso sorvetes e picolés, conforme o artigo 553 do dec. 24.569/97, como também realiza a sistemática normal de constituição do crédito tributário decorrentes de apuração periódica dos créditos correspondentes as mercadorias de entrada contra os débitos as saídas, pretendia-se levar a efeito a presente acusação. Entretanto, a decisão de primeira instancia merece ser reformada para a improcedência em virtude de, pelo princípio da estrita legalidade, não se pode cobrar antecipadamente da atuada, o imposto relativo as notas fiscais elencadas pela perícia, evidenciando-se que a sistemática de apuração o imposto da atuada é de substituição tributária pelas saídas de mercadorias conforme a legislação. Por tê-lo recolhido a maior, mesmo de forma equivocada, entendo perfeitamente compensado o lcms aos cofres do Estado.Portanto, voto para que se conheça do Recurso oficial, nego-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GRANDE VALE LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instancia, e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto do Cons. Relator e

de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a
Conselheira Vanessa Albuquerque Valente

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

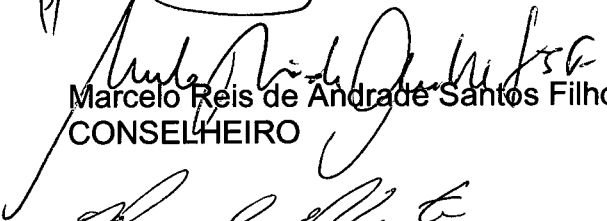

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO